

X CONGRESSO DA FEPODI

DIREITOS FUNDAMENTAIS E JUSTIÇA

A532

Anais do X Congresso da Fepodi [Recurso eletrônico on-line] organização X Congresso da Fepodi: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, João Fernando Pieri de Oliveira e Lívia Gaigher Bósio Campello – Campo Grande: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-798-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desenvolvimento, responsabilidade e justiça: a função da ciência jurídica no aperfeiçoamento da sociedade.

1. Desenvolvimento. 2. Responsabilidade. 3. Justiça. I. X Congresso da Fepodi (1:2023 : Campo Grande, MS).

CDU: 34



X CONGRESSO DA FEPODI

DIREITOS FUNDAMENTAIS E JUSTIÇA

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 07, 08 e 09 de agosto de 2023, o X Congresso Nacional da FEPODI, em formato híbrido, adotando o seguinte eixo temático: “Desenvolvimento, Responsabilidade e Justiça: A função da Ciência Jurídica no aperfeiçoamento da Sociedade”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável da UFMS e do Centro Universitário UNIGRAN Capital.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 13 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na décima edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 273 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 11 Grupos de Trabalhos, sendo 9 deles presenciais e 2 on-lines, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito, além de mais de 700 acadêmicos inscritos como ouvintes para o evento.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI

João Fernando Pieri de Oliveira

Vice-presidente da Comissão de Acadêmicos e Estagiários da OAB/MS

Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável

**A CONSTITUCIONALIDADE DO CUMPRIMENTO ANTECIPADO DE PENA
APÓS CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA NO TRIBUNAL DO JÚRI**
**THE CONSTITUTIONALITY OF EARLY COMPLIANCE OF SENTENCE AFTER
CONVICTION IN FIRST INSTANCE IN THE JURY TRIBUNAL**

Joao Lucas Figueiredo De Carvalho
Joao Paulo Calves

Resumo

A pesquisa objetiva discutir sobre a constitucionalidade do cumprimento antecipado de pena, mesmo quando cabível recurso, após a decisão condenatória proferida na segunda fase do Tribunal do Júri no Brasil. A controvérsia em torno desse tema surge do embate entre o princípio constitucional da presunção de inocência e a soberania dos veredictos proferidos pelo conselho de sentença do Júri Popular. Enquanto a Constituição Federal de 1988 estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, garantindo o direito ao recurso, o Júri Popular é reconhecido como uma instituição dotada de soberania para decidir sobre a culpabilidade do acusado nos crimes dolosos contra a vida. A problemática visa a analisar se a presunção de inocência também se aplica às decisões proferidas pelo Júri Popular. O método utilizado é o hipotético-dedutivo, com base em pesquisas bibliográficas e documentais.

Palavras-chave: Tribunal do júri, Cumprimento de pena antecipado, Soberania dos veredictos

Abstract/Resumen/Résumé

The research aims to discuss the constitutionality of the early fulfillment of sentence, after the condemnatory decision handed down in the second phase of the Jury Court in Brazil. The controversy surrounding this issue arises from the clash between the constitutional principle of the presumption of innocence and the sovereignty of the verdicts handed down by the judgment council of the Popular Jury. While the Federal Constitution of 1988 establishes that no one will be considered guilty until the final and unappealable conviction of the condemning criminal sentence, guaranteeing the right to appeal, the Popular Jury is recognized as an institution endowed with sovereignty to decide on the guilt of the accused in intentional crimes against life. The problem aims to analyze whether the presumption of innocence also applies to decisions handed down by the Popular Jury. The method used is hypothetical-deductive, based on bibliographical and documentary research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Jury court, Early serving of sentence, Sovereignty of verdicts

INTRODUÇÃO

O cumprimento de pena antecipado após condenação no Tribunal do Júri no Brasil é um tema controverso do ponto de vista constitucional. A Constituição Federal estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, ou seja, enquanto houver a possibilidade de recursos.

Entretanto, o presente trabalho busca elucidar as questões que envolvem o tema, de modo a ponderar que existem bases constitucionais que fundamentam a hipótese do cumprimento de pena pelo réu que recebe a condenação proferida pelo conselho de sentença do Júri Popular. Assim, busca-se, como problemática, responder ao seguinte questionamento: É constitucional o cumprimento de pena antecipado, ainda que caiba recurso de apelação contra a decisão proferida pelo conselho de sentença?

A hipótese de pesquisa compreende que a reprimenda pode ser aplicada ao condenado, uma vez que a Constituição Federal prevê que a decisão formada pelos jurados é soberana, de modo que nenhum juiz togado ou órgão jurisdicional colegiado tem o poder de alterar a aludida condenação. Soberania esta, prevista no princípio constitucional que visa a , acima de tudo, a manutenção da segurança jurídica que envolve nosso ordenamento no que diz respeito ao rito especial do Tribunal do Júri.

O método utilizado é o hipotético-dedutivo, a partir de pesquisas bibliográficas e documentais, com a finalidade de construir um estudo exploratório e descritivo.

DESENVOLVIMENTO

Na contemporaneidade, o Tribunal do Júri continua sendo uma importante instituição no Brasil. Embora a Justiça brasileira tenha passado por diversas mudanças ao longo dos anos, com a criação de novas leis e procedimentos judiciais, o Tribunal do Júri permaneceu praticamente inalterado em sua essência.

Todavia, em 2019, além das inúmeras alterações propiciadas pelo Pacote Anticrime na sistemática penal e processual penal, a Lei n. 13.964/2019 também impôs novidades quanto ao Tribunal do Júri, especificamente com o objetivo de prever expressamente a execução provisória da pena nos crimes dolosos contra a vida e conexos.

Conforme sabido, a temática da execução “provisória” da pena vem sendo, há tempos, fruto de acirradas discussões no campo doutrinário e jurisprudencial, sendo fartos os argumentos que amparam as teses contrapostas. Valido destacar que, é de conhecimento as

teses e entendimentos que sustentam a inconstitucionalidade do referido cumprimento de pena; contudo, relembra-se que tais entendimentos não podem superar a soberania dos veredictos e nem prejudicar a efetividade do sistema jurídico que alicerça o Tribunal do Júri.

Em célebre julgamento realizado ainda no ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal, revendo entendimento anterior, fincou posicionamento pela impossibilidade de início do cumprimento da pena em tempo anterior ao trânsito em julgado da sentença condenatória (ADCs 43, 44 e 54). Tal entendimento gerou inúmeras críticas da sociedade e da comunidade política e jurídica, fator que impulsionou o legislador encarregado do Pacote Anticrime a incluir previsão expressa acerca da possibilidade de início imediato da execução da pena em determinadas hipóteses.

Assim, expos clara configuração de efeito *backlash*, conceituado por Bruno Ávila Fontoura Kronka como:

[...] sinônimo das manifestações de organizações da sociedade civil e dos próprios políticos que discordam com veemência das decisões judiciais que interpretam a Constituição, principalmente no âmbito de conflitos políticos ou morais, e buscam formas de não as cumprir – seja por meio de atos de desobediência civil coletiva, ou pela alteração da legislação invalidada para contemplar os interesses prejudicados pelo Judiciário. (KRONKA, 2021, p.38/39).

Fato é que, a par dos fundamentos que abrigam ou rechaçam a execução provisória da pena, a Lei n. 13.964/2019 alterou substancialmente o artigo 492 do Código de Processo Penal com o escopo de prever expressamente que, sob a sistemática procedimental do Tribunal do Júri, em eventual condenação proferida em plenário a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) impõe automática prisão do recém-condenado para início da execução provisória da pena. Veja-se o dispositivo:

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:
[...] e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos (BRASIL, 2019).

Por certo, houve pronta reação à aludida inovação legislativa, ao passo que a questão certamente terá novos capítulos no campo jurisprudencial, uma vez que já tramitam ações e recursos no âmbito do Supremo Tribunal Federal requestando a sua inconstitucionalidade. Mas, até que sobrevenha eventual declaração de inconstitucionalidade da norma recém-ingressada no ordenamento jurídico, afigura-se indispensável a obediência aos parâmetros legais impostos pelo Pacote Anticrime, daí exsurgindo a indispensável intervenção do Promotor de Justiça ainda em plenário no sentido de requerer a prisão imediata do agente para

execução da pena, no caso de condenação que iguale ou supere a 15 (quinze) anos de reclusão, hipótese que ganha relevo evidente nos casos em que o agente tenha respondido ao processo em liberdade.

Com efeito, necessário também considerar, o que diz Walfredo Cunha Campos:

[...] a pena de 15 anos ou mais poderá ser alcançada pela prática de um só delito, como, por exemplo, do crime de homicídio qualificado, ou do somatório ou majoração de penas em concurso de crimes de homicídio e delitos conexos, como, por exemplo, crime de homicídio, estupro e destruição de cadáver. Dessa forma, somadas ou exasperadas as penas de todos os delitos, atingindo-se o patamar igual ou superior a 15 anos, mesmo que a sanção do homicídio seja inferior, isoladamente considerada, a esse quantum, se autoriza a execução provisória da pena (CAMPOS, 2021, p.692/693).

Neste ponto, registra-se que a execução provisória da pena não impede a já consagrada possibilidade conferida ao juiz togado de decretar ou manter a prisão preventiva do acusado, com a peculiaridade da necessidade de requerimento ministerial no caso de decretação da segregação cautelar.

Especificamente em relação à ponderação entre o princípio da presunção de inocência e a soberania dos veredictos, é importante tecer algumas considerações.

O princípio da soberania dos veredictos é um dos pilares fundamentais do Tribunal do Júri no Brasil. Esse princípio estabelece que a decisão do júri, formado por cidadãos comuns, é soberana e definitiva, e não pode ser modificada por qualquer instância superior, nem mesmo pelo juiz que preside o julgamento (LOPES JÚNIOR, 2019). Isso decorre da ideia de que os jurados são representantes da sociedade, e, portanto, são os únicos capazes de avaliar as provas e decidir se o réu é culpado ou inocente. Dessa forma, a decisão do júri é considerada uma expressão direta da vontade popular, que é soberana em um Estado democrático de direito.

O referido princípio tem como objetivo garantir a imparcialidade do julgamento, uma vez que os jurados não estão submetidos a interesses políticos, econômicos ou sociais que possam influenciar a decisão final. Além disso, esse princípio também visa a garantir a segurança jurídica, uma vez que as decisões do júri não podem ser revistas ou alteradas posteriormente (ASTRO, 1999).

No entanto, é importante ressaltar que a soberania dos veredictos não significa impunidade. O júri deve avaliar as provas apresentadas no julgamento e decidir com base nas evidências e nos elementos de convicção apresentados. Se houver elementos suficientes para condenar o réu, o júri deve proferir uma sentença condenatória.

Nesse sentido, inclusive, destaca-se que o artigo 492, do Código de Processo Penal: estabelece que: “proferida a sentença condenatória, o juiz ordenará a imediata execução das penas restritivas de liberdade ou restritivas de direitos” (BRASIL, 1941). Outrossim, o artigo 647, do Código de Processo Penal: estabelece que “nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor” (BRASIL, 1941). Esse dispositivo garante o direito do réu à defesa técnica em todas as fases do processo, inclusive no julgamento pelo Tribunal do Júri, de modo a assegurar a validade da decisão proferida pelo conselho de sentença.

Além desses dispositivos, é importante destacar que a jurisprudência dos tribunais superiores também é relevante para a interpretação e aplicação das normas relativas ao cumprimento de pena após condenação pelo Tribunal do Júri. Assim, a ponderação entre o princípio da presunção de inocência e a soberania dos veredictos é um tema complexo e controverso no âmbito do Direito Penal e do Tribunal do Júri, porém extremamente necessária para garantir a segurança jurídica de nosso ordenamento jurídico.

Por um lado, o princípio da presunção de inocência estabelece que toda pessoa é considerada inocente até que se prove o contrário, ou seja, até que haja uma decisão definitiva e transitada em julgado que confirme a sua culpabilidade. Esse princípio é fundamental em um Estado democrático de direito, pois visa proteger o indivíduo contra possíveis acusações infundadas e abusos de poder (LOPES JÚNIOR, 2019).

Por outro lado, a soberania dos veredictos estabelece que a decisão do júri, formado por cidadãos comuns, é soberana e definitiva, e não pode ser modificada por qualquer instância superior, nem mesmo pelo juiz que preside o julgamento. Esse princípio visa garantir a imparcialidade do julgamento e a segurança jurídica das decisões. Assim, se o princípio da soberania dos veredictos for aplicado de forma estrita, a decisão do júri não poderia ser questionada, mesmo que houvesse indícios de que o réu é inocente.

Ainda, no que diz respeito ao aludido princípio, Guilherme de Souza Nucci (2021) defende que este é um princípio fundamental para a garantia da justiça no sistema penal brasileiro. Para Nucci (2020), a soberania dos veredictos significa que as decisões tomadas pelos jurados no Tribunal do Júri não podem ser revistas pelo juiz ou por qualquer outro órgão do Poder Judiciário, exceto em casos muito específicos, como quando há flagrante violação à Constituição ou à lei.

A soberania dos veredictos é um reflexo do princípio democrático, que deve ser valorizado e respeitado no processo penal. Além disso, Lopes Junior (2019, p. 1967) ressalta que “a soberania dos veredictos é uma forma de proteger o réu da arbitrariedade do Estado,

que muitas vezes pode ser influenciado por pressões políticas, econômicas ou sociais” Assim, a decisão dos jurados representa a vontade popular e a democracia no processo penal.

Dessa forma, é necessário assegurar imparcialidade do julgamento, sem prejudicar a soberania dos veredictos e a segurança jurídica das decisões. Isso pode envolver medidas como a possibilidade de recursos e a utilização de instrumentos de revisão processual, a fim de evitar a condenação de pessoas inocentes e garantir a justiça no Tribunal do Júri.

CONCLUSÃO

Em suma, o cumprimento de pena antecipado após condenação no Tribunal do Júri é um tema polêmico do ponto de vista constitucional. A interpretação constitucional dos direitos fundamentais envolvidos, como o princípio da soberania dos veredictos e o princípio da presunção de inocência, é fundamental para a compreensão da questão.

Contudo, diante da presente pesquisa, restou-se evidenciado então que o princípio da soberania dos veredictos é um dos pilares do Tribunal do Júri, uma vez que estabelece que a decisão do conselho de sentença é soberana e deve ser respeitada, salvo se houver flagrante violação da lei ou se a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos. Esse princípio é importante, pois garante a imparcialidade do julgamento, já que o conselho de sentença é composto por pessoas comuns, que não têm vínculos com o sistema jurídico. Além disso, o princípio da soberania dos veredictos é uma garantia constitucional da cidadania, pois permite que a sociedade participe ativamente do processo de julgamento.

Conclui-se também que a execução da pena imediatamente após a condenação é uma forma de garantir a efetividade da justiça, pois impede que o réu continue a praticar crimes ou fuja do distrito da culpa. Além disso, a demora no cumprimento da pena é prejudicial para a sociedade, pois permite que o réu fique em liberdade, mesmo após ter sido condenado pelo conselho de sentença.

Desta forma, considerando o princípio da soberania dos veredictos e a questão do cumprimento de pena antecipado após condenação no Tribunal do Júri, pode-se assegurar que a constitucionalidade da execução da pena antecipada depende da interpretação constitucional dos direitos fundamentais envolvidos. O princípio da soberania dos veredictos é imprescindível, pois garante que a decisão do conselho de sentença seja respeitada e que a participação da sociedade no processo de julgamento seja valorizada.

Por fim, cabe destacar que a preservação da soberania dos veredictos em detrimento da presunção de inocência não significa que a Justiça deva ser menos rigorosa com os

requisitos de prova e as garantias processuais que cercam um julgamento justo. Ao contrário, a preservação desses dois princípios implica que o julgamento deve ser conduzido de forma justa e equilibrada, com base nas provas apresentadas e de acordo com os valores e princípios da sociedade em que o crime ocorreu.

Portanto, a execução da pena antecipada após condenação no Tribunal do Júri deve ser interpretada à luz dos direitos fundamentais envolvidos, garantindo a efetividade da justiça, sem prejudicar a efetividade do sistema, garantindo assim uma maior segurança jurídica para sociedade.

REFERÊNCIAS

ASTRO, Kátia Duarte de. *O júri como instrumento do controle social*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

AVENA, Norberto. *Processo Penal*. 13ª Ed. Rio de Janeiro – RJ. Editora Forense; Método, 2021;

BRASIL. *Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 12 jan. 2023.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jan. 2023.

BONFIM, Edilson Mougenot. *No Tribunal do Júri*. 5ª Ed. São José dos Campos -SP. editora Saraiva Jur, 2017;

CAMPOS, Walfredo. *Tribunal do Júri, Teoria e Prática*. 8ª Ed. São Paulo – SP. Editora Mizuno, 2022;

JUNIOR, Aury Lopes. *Fundamentos do processo penal: introdução crítica*. 5ª Ed. São Paulo – SP. Editora Saraiva Educação, 2019;

KRONKA, Bruno Ávila Fontoura. *O efeito backlash como estímulo à accountability do sistema de justiça brasileiro*. 1ª Ed. São Paulo – SP. Editora Dialética, 2021;

NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. 8ª Ed. Rio de Janeiro – RJ. Editora Forense, 2020;

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 21ª Ed. Rio de Janeiro – RJ. Editora Forense, 2021.